



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1572/2020

São Luís, 10 de fevereiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	10
Pleno	10
Primeira Câmara	41
Atos da Presidência	62

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 182 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício 2020, da servidora Jane Marta Matos, matrícula nº 7229, Técnico Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Ação Educacional, anteriormente concedidas pela portaria nº 38/20, sendo 10 (dez) para o período de 12/02 a 21/02/2020 e 20 (vinte) dias para 01/06 a 20/06/2020, conforme Memorando no 22/2020/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 183, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 09 (nove) dias das férias exercício 2018, para o período 27/02/2020 a 06/03/2020 e 30 (trinta) dias referentes ao exercício 2019, para o período de 09/03/2020 a 07/04/2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1346/2019, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, considerando memorando nº 002/2020/LÍDER 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 184 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10488, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, durante o impedimento de sua titular, a servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, por 20 (vinte) dias, no período de 03/02 a 22/02/2020, conforme memorando nº 002/2020/NIE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 187, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a servidora Ana Karina Freire Matos, matrícula nº 9191, Técnica Estadual de Controle Externo, para a Líder 1, a partir de 06 de fevereiro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 186, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Concessão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e Laudo no 001/2018-DPME,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei nº 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993, 30% (trinta por cento) de Adicional de Insalubridade ao servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo, a considerar de 01/02/2020, por exercer suas atividades na Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID, conforme Portaria nº 95/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Jersiton Tiago Pereira Matos, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 07 de fevereiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 20/02/2020, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo o grupo 01 de ampla participação e o item isolado 03 e o grupo 02 de participação exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico até às 09:00h (horário de Brasília) do dia 20/02/2020. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís, 07 de fevereiro de 2020. Juliana B. Destêrro e Silva Coêlho. Pregoeira.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N ° 001/2020 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7116/2019 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2019 – COLIC/TCE-MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2019 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 7116/2019 - TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2020 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e reparos de móveis do TCE/MA, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação na Imprensa Oficial.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de executar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de execução, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2019 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 7116/2019 - TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Yamoveis Comércio e Serviços Eireli. CNPJ: 30.747.369/0001-23

Endereço: Avenida Daniel de La Touche, Rua auxiliar 02, quadra 13, nº 28A, Cohajap, São Luís – MA. CEP 65072-790.

Telefone: 98 3013-9200 / 99112-7400 E-mail: Yamoveis@hotmail.com

Nome do Representante: Cipriano Amorim Castro

Grupo 1:

Item	MANUTENÇÃO DE ASSENTOS EM GERAL	Quantidade estimada	VALOR Unitário Registrado (R\$)	VALOR TOTAL Registrado (R\$)
1	Serviço de manutenção com substituição - RODÍZIOS DE DUPLO GIRO, corpo e rodas com 50mm 100% em Nylon 6.6 e banda de rodagem em poliuretano, específicos para piso frio. Para modelos giratórios tipo SECRETÁRIA, DIRETOR e PRESIDENTE. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	1000	8,00	8.000,00

2	Serviço de manutenção com substituição – BASE GIRATÓRIA com 05 hastes, injetada em nylon poliamida, reforçada em fibra de vidro, na cor preta/cinza. Para modelos giratórios tipo SECRETÁRIA. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	30	95,00	2.850,00
3	Serviço de manutenção e substituição – Base giratória com 05 hastes, produzida em alumínio polido. Para modelos giratórios tipo DIRETOR e PRESIDENTE. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	20	245,00	4.900,00
4	Serviço de restauração de base de aço tubular fixa, para cadeiras com 5 PÉS, TRAPEZIO ou em “S”, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo, inclusive pintura, sapatas, deslizadores e suprimentos de qualidade, na cor preta/cinza. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	30	90,00	2.700,00
5	Serviço de manutenção com substituição de peças em equipamentos, para cadeira GIRATÓRIA tipo SECRETARIA, DIRETOR, com restauração de mecanismo de regulagem de altura, contemplando a troca de PISTÃO À GAS altura em conformidade com a norma DIN 4550 classe 3 e 4. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	40	119,00	4.760,00
6	Serviço de manutenção e troca de peças do tipo poltronas giratórias SECRETARIA, com restauração do mecanismo de regulagem de tensão, sistema anti-impacto, com regulagem de inclinação do encosto. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	40	172,50	6.900,00
7	Serviço de manutenção e troca de peças do tipo poltronas giratórias DIRETOR e PRESIDENTE, com restauração do mecanismo de regulagem de tensão, sistema anti-impacto, com regulagem de inclinação do encosto. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	40	243,00	9.720,00
8	Serviço de manutenção e troca de peças para cadeira SECRETARIA, DIRETOR e LONGARINAS- restauração de BRAÇO TIPO FIXO, produzido em POLIPROPILENO, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	75	120,00	9.000,00
9	Serviço de manutenção e troca de peças para cadeira SECRETARIA, DIRETOR, com restauração de braço com regulagem de altura e apoia-braços, produzidos em polipropileno rígido, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo, inclusive botões. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	75	120,00	9.000,00
	Serviço de manutenção e troca de peças para cadeira DIRETOR, PRESIDENTE e LONGARINAS com restauração de BRAÇO TIPO FIXO, produzido em POLIURETANO. Mantendo a			

10	padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	75	210,00	15.750,00
11	Serviço de manutenção e troca de peças para cadeira DIRETOR e PRESIDENTE com restauração de braço com regulagem de altura e apoia-braços, produzidos em POLIURETANO, Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo, inclusive botões.	75	160,00	12.000,00
12	Serviço de manutenção e troca de peças cadeira tipo SECRETARIA, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	75	140,00	10.500,00
13	Serviço de manutenção e troca de peças cadeira tipo SECRETARIA, com restauração do assento e encosto, contemplando a troca total do revestimento de couro ecológico, antichama de 400g/+5% por metro linear, solidez da cor da luz e fricção, resistência ao pilling, resistência a abrasão, ruptura, esgarçamento, na cor a definir; couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	40	175,00	7.000,00
14	Serviço de manutenção e troca de peças cadeira tipo DIRETOR e PRESIDENTE, com restauração do assento e encosto, contemplando a troca total do revestimento de couro ecológico, antichama de 400g/+5% por metro linear, solidez da cor da luz e fricção, resistência ao pilling, resistência a abrasão, ruptura, esgarçamento, na cor a definir; couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	50	220,00	11.000,00
15	Serviço de manutenção e troca de peças cadeira tipo DIRETOR e PRESIDENTE, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	25	240,00	6.000,00
16	Serviço de manutenção e troca de peças para LONGARINA DE 02 LUGARES, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão,	05	290,00	1.450,00

	ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.			
17	Serviço de manutenção e troca de peças para LONGARINA DE 03 LUGARES, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	05	370,00	1.850,00
18	Serviço de manutenção e troca de peças para LONGARINA DE 04 LUGARES, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	03	470,00	1.410,00
19	Serviço de manutenção e troca de peças para LONGARINA DE 05 LUGARES, com restauração do assento e encosto, contemplando a TROCA DE REVESTIMENTO, utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	03	620,00	1.860,00
20	Serviço de restauração de base de aço tubular para LONGARINAS DE 02 LUGARES, contemplando PINTURA E TROCA DE SAPATAS deslizadoras. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	05	145,00	725,00
21	Serviço de restauração de base de aço tubular para LONGARINAS DE 03 LUGARES, contemplando PINTURA E TROCA DE SAPATAS deslizadoras. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	05	190,00	950,00
22	Serviço de restauração de base de aço tubular para LONGARINAS DE 04 LUGARES, contemplando PINTURA E TROCA DE SAPATAS deslizadoras. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	05	220,00	1.100,00
23	Serviço de restauração de base de aço tubular para LONGARINAS DE 05 LUGARES, contemplando PINTURA E TROCA DE SAPATAS deslizadoras. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	05	275,00	1.375,00
	Serviço de TROCA DE REVESTIMENTO, para POLTRONA TIPO SOFÁ DE 1 LUGAR, contemplando a adição de espumas			

24	para estofamento (caso necessário), utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	03	510,00	1.530,00
25	Serviço de TROCA DE REVESTIMENTO, para SOFÁ DE 2 LUGARES, contemplando a adição de espumas para estofamento (caso necessário), utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	03	750,00	2.250,00
26	Serviço de TROCA DE REVESTIMENTO, para SOFÁ DE 3 LUGARES, contemplando a adição de espumas para estofamento (caso necessário), utilizando tecido 100% poliéster, com resistência ao rasgo, à flamabilidade, ao esgarçamento e solidez à luz, na cor a definir; ou couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior contemplando componentes necessários para execução do mesmo.	03	990,00	2.970,00
27	Serviço de TROCA DE REVESTIMENTO, para SOFÁ DE 2 LUGARES, contemplando a adição de espumas para estofamento (caso necessário), contemplando a troca total do revestimento de couro ecológico, antichama de 400g/+5% por metro linear, solidez da cor da luz e fricção, resistência ao pilling, resistência a abrasão, ruptura, esgarçamento, na cor a definir; couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	05	920,00	4.600,00
28	Serviço de TROCA DE REVESTIMENTO, para SOFÁ DE 3 LUGARES, contemplando a adição de espumas para estofamento (caso necessário), contemplando a troca total do revestimento de couro ecológico, antichama de 400g/+5% por metro linear, solidez da cor da luz e fricção, resistência ao pilling, resistência a abrasão, ruptura, esgarçamento, na cor a definir; couro ecológico com resistência à abrasão, ruptura, ao esgarçamento, solidez da cor à luz e a fricção, mantendo a padronização do produto. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	03	950,00	2.850,00
Valor total estimado				145.000,00

Grupo 2

Item	MANUTENÇÃO MÓVEIS EM GERAL	Quantidade estimada	VALOR Unitário Registrado	VALOR TOTAL Registrado
	Serviço de manutenção e recuperação PINTURA de estruturas			

29	metálicas em aço, de MESAS RETAS, ESTAÇÕES DE TRABALHO, com utilização de tinta automotiva de alto padrão e qualidade. Contemplando a substituição de deslizadores ou sapatas, caso necessário. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	100	110,85	11.085,00
30	Serviço de manutenção e recuperação de PINTURA de estruturas metálicas em aço, de MESAS DE REUNIÃO, com utilização de tinta automotiva de alto padrão e qualidade. Contemplando a substituição de deslizadores ou sapatas, caso necessário.	10	155,00	1.550,00
31	Serviço de manutenção e recuperação de PINTURA de estruturas metálicas em aço, de ARMÁRIOS DE AÇO tipo professor, com utilização de tinta automotiva de alto padrão e qualidade. Contemplando a substituição de deslizadores ou sapatas, caso necessário. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	30	180,00	5.400,00
32	Serviço de manutenção e recuperação de PINTURA de estruturas metálicas em aço, de ESTANTES DE AÇO, com utilização de tinta automotiva de alto padrão e qualidade. Contemplando a substituição de deslizadores ou sapatas, caso necessário. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	400	85,00	34.000,00
33	Serviço de manutenção e TROCA DE PUXADORES TIPO "ALÇA", injetados em zamak com rosca interna, para ARMÁRIOS e GAVETEIROS em geral, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	100	60,00	6.000,00
34	Serviço de manutenção e troca de DOBRADIÇAS e FECHADURAS de portas de armários em geral, mantendo a padronização do produto, contemplando componentes necessários para execução do mesmo. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	100	75,00	7.500,00
35	Serviço de manutenção e troca de RODÍZIOS de duplo giro, com altura de 50 A 65 mm, em polipropileno, para GAVETEIROS VOLANTES. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	30	30,00	900,00
36	Serviço de manutenção e troca de FECHADURAS e TRILHOS CORREDIÇAS de gavetas para GAVETEIROS em geral, contemplando componentes necessários para execução do mesmo. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	75	95,00	7.125,00
37	Instalação de tampa passa-cabos com perfuração de tampo, com diâmetro de até 60 mm. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	60	45,00	2.700,00
38	Aplicação de fita de borda de PVC de 1 a 3 mm de altura com 1 a 3 mm de espessura, com possibilidade de retirada de fita de borda anterior existente. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	120 m	45,00	5.400,00
39	Substituição de pistão a gás de porta basculante de armário. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	20	60,00	1.200,00
	Substituição de rodízios metálicos ou plásticos com área de até 50			

40	mm de diâmetro, com travamento. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	48	55,00	2.640,00
41	Substituição de sapatas plásticas reguláveis para mesas e armários. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	100	30,00	3.000,00
42	Substituição de sapatas plásticas fixas para mesas e armários. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	50	30,00	1.500,00
Valor estimado				90.000,00

Grupo 4

Item	SUBSTITUIÇÃO DE PORTAS, PAREDES E TAMPOS DE MÓVEIS	Quantidade estimada	VALOR Unitário Registrado	VALOR TOTAL Registrado
49	Substituição de painel de MDF ou MDP de tampos, paredes ou portas de móveis, revestidos de laminado de baixa densidade, liso ou texturizado, com 20 a 30 mm de espessura. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	100 m2	350,00	35.000,00
50	Substituição de painel de MDF ou MDP de tampos, paredes ou portas de móveis, revestidos de laminado de baixa densidade, liso ou texturizado, com 10 a 18 mm de espessura. Mantendo a padronização do produto com suprimentos de qualidade igual ou superior.	50 m2	350,00	17.500,00
Valor estimado				52.500,00

Data da assinatura: 07 de fevereiro de 2020. São Luís, 07 de fevereiro de 2020. Carla Baracho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3634/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor-Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Ana Paula Soares Fernandes Lamha, professora beneficiária de auxílio, CPF nº 027.016.246-14, residente na Avenida dos Holandeses, nº 2020, Grand Park, Parque das Águas, Velas, Apt. 601, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 03/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pela Senhora Ana Paula Soares Fernandes Lamha e pago pela FAPEMA, em razão do Edital FAPEMA nº 03/2014 – AREC, cujo objeto era apoiar a realização de eventos científicos, tecnológicos e/ou de inovação no Estado do Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, comungando com o Parecer nº 293/2018-GPROC2, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fundamentos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13053/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura- SECMA

Entidade Convenente: Associação Recreativa Beneficente Cultural e Esportiva E. S. A. do Túnel do Sacavém

Responsáveis: Francisca Ester de Sá Marques, CPF nº 258.175.153-34, residindo na Rua Fernando de Noronha, Condomínio Tropical 3, BL 1, AP 203, s/nº, Cohama, CEP nº 65.073-280, São Luis/MA (concedente), Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residindo na Av. dos Holandeses, QD 24, nº 7, Calhau, CEP nº 65.071-380, São Luis/MA (concedente), Sebastião Sardinha da Cruz, CPF nº 106.819.303-49, residindo na Rua Agenor Monturil, nº 1179, São Sebastião, CEP nº 65.400-000, Codó/MA (convenente)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Convênio nº 025/2015 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação Recreativa Beneficente Cultural e Esportiva E.S.A. do Túnel do Sacavém Regular com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 29/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da prestação de contas do Convênio nº 025/2015-SECMA, celebrado pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação Recreativa Beneficente Cultural e Esportiva E. S. A. do Túnel do Sacavém, no valor de R\$ 200.000,00, que após aprovada no órgão estadual concedente foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, dando ensejo à formação do presente Processo nº 13053/2015, ora em trâmite na Corte de Contas Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 846/2018 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, modificado em banca a fim de acompanhar o voto do Relator acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 025/2015-SECMA, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão, Francisca Ester de Sá Marques e Sebastião Sardinha da Cruz, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
2. recomendar a adoção de providências por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincidam no cometimento de impropriedades, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de prazos estabelecidos em decorrência da competência normativa do Tribunal de Contas;
3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque

Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7215/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Edmundo do Monte Torres Neto, professor beneficiário de auxílio, CPF nº 577.366.693-68, residente na Rua Dr. Walter de Oliveira, nº 1770, Village Santorini, Bloco 06, Apt. 302, Bairro Gurupi, Teresina/PI, CEP nº 64.090-085

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2015. Devolução.

DECISÃO PL-TCE Nº 18/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pelo Senhor Edmundo do Monte Torres Neto e pago pela FAPEMA, em razão do Edital SCT FAPEMA nº 28/2014, cujo objeto era apoiar a realização de eventos científicos, tecnológicos e/ou de inovação no Estado do Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 507/2018 – GPROC2, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) digitalizar e apensar os autos ao Processo nº 5432/2016, referente à Prestação de Contas Anual de gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2015, para análise conjunta;

b) após essas providências, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10507/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Exercício financeiro: 2012

Espécie: Solicitação de Abertura de Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Solicitante: Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito) CPF Nº 700.483.043-87, Residente na Av. Juscelino

Kubitschek, nº 823, Centro, CEP: 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA
Responsável: Luiz Sabry Azar (ex Prefeito) CPF nº 040.212.153-87, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, CEP: 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 188/2012/SECMA pelo seu antecessor, o Senhor Luiz Sabry Azar, junto à Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2012. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 337/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 188/2012/SECMA pelo seu antecessor, o Senhor Luiz Sabry Azar, junto à Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2012, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 3679/2019 GPROC3, do Ministério Público de Contas, em arquivar eletronicamente os presentes autos, consubstanciado no art. 25 da Lei nº 8258/2005/TCE/MA, após comunicação ao solicitante, em face a perda do objeto, vez que o órgão concedente instaurou tomada de contas especial do aludido convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3665/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Recorrente: Juarez Alves Lima – Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, Rua Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Icatu – MA, CEP: 65170-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB-MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837, Gabriella Martins Reis, OAB-MA nº 9.758; Nathália Fernandes Arthuro, OAB-MA nº 7.190; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB-MA nº 8.252; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB-MA nº 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB-MA nº 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB-MA nº 11.263

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 376/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 376/2014, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2013. Conhecido. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidades que não causaram dano ao erário. Provido parcialmente. Reforma do mérito. Julgar regulares com ressalvas as contas. Exclusão da subalínea “b.1” e alínea “c” do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2013. Redução do valor das multas. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex, Envio de comunicado à Secretaria

da Receita Federal do Brasil para os fins legais. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 973/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 376/2014, que deliberou sobre embargos de declaração alterando o Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1109/2017/Gproc4 do Ministério Público, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 - b. dar-lhe provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar as ocorrências consignadas nas subalíneas a.4, a.5 e a.12 e sanar parcialmente as falhas contidas na subalínea a.2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2013, em razão do envio de parte dos documentos tidos como ausentes;
 - c. alterar a subalínea a.2 do Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013, que a passa a constar com a seguinte redação:
“a.2) a prestação de contas foi encaminhada em desacordo com o disposto no art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, pois o gestor deixou de enviar os seguintes documentos:
 1. lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, VI, da Constituição Estadual);
 2. cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;
 3. relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados;
 4. relatório do controle interno (o documento encaminhado não contém identificação do signatário, não sendo válido para sanar a irregularidade);
 5. plano de contas (o documento enviado não explicita a função das contas nem o seu funcionamento, não sendo válido para sanar a irregularidade).”
 - d. excluir as subalíneas a.4, a.5 e a.12 do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2013;
 - e. manter, integralmente, as subalíneas a.1, a.3, a.6, a.7, a.8, a.9, a.10, a.11, a.13, a.14 do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2013;
 - f. manter o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007;
 - g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013 e deste Acórdão, para conhecimento;
 - h. enviar à Câmara Municipal de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013 e deste Acórdão, para conhecimento;
 - i. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: José Arnaldo Brito Magalhães, ex-Prefeito, CPF nº 487.322.143-91, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa, nº 1, Zona Rural, CEP 65805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo Brito Magalhães, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015, que decidiu pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Recurso conhecido e provido parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015 para exclusão das subalíneas a.1 e a.2. Manutenção do Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 974/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 571/2018- GPROC3 do Ministério Público, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. dar-lhe provimento parcial por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar as subalíneas a.1 e a.2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015;
- c. excluir as subalíneas a.1 e a.2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015, em razão do saneamento das referidas ocorrências;
- d. manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015 e a desaprovação das contas do Município de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;
- e. enviar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;
- f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3554/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (embargos de declaração sobre recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Quitéria

Embargante: Osmar de Jesus da Costa Leal (ex-Prefeito), CPF nº 133.543.703-78, residente e domiciliado na Rua Figueiras, nº 27, São Francisco, CEP 65076-150, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 652/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal contra o Acórdão PL-TCE nº 652/2019, que negou provimento a recurso de reconsideração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos opostos tempestivamente. Conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Santa Quitéria para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 975/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 652/2019, que negou provimento ao recurso de reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de obscuridade aventada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.17 do Relatório nº 12042/2018 e Proposta de Decisão do Relator;
- c. manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 652/2019;
- d. alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Santa Quitéria, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 652/2019 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3846/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Responsáveis: Alison Luiz Camporez – Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00, residente e domiciliado na Rua das Flores, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Luciano

Almeida Patez, CPF nº 008.206.187-48, residente e domiciliado na Rua São João do Caru, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Nívea de Cássia Amaral Pereira, CPF nº 844.033.657-87, residente e domiciliada na Rua Arthur Costa e Silva, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Ananda Soares de Azevedo, CPF nº 038.794.563-64, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Afrânio Paes de Melo, CPF nº 824.193.453-04, residente e domiciliado na Rua da Alegria, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Sandra Maria Borges Camporez, CPF nº 424.538.792-00, residente e domiciliada na Rua Principal, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000.

Recorrente: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 739/2016, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1021/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 739/2016, que julgou irregulares contas de gestão da administração direta de São João do Carú, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE nº 739/2016, para julgamento regular das contas. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 976/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de São João do Carú, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto, Senhor Luciano Almeida Patez, Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, Senhora Ananda Soares de Azevedo, Senhor Afrânio Paes de Melo e Senhora Sandra Maria Borges Camporez, no exercício financeiro de 2010, tendo o primeiro responsável interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 739/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, e dissentindo do Parecer nº 292/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar o mérito da decisão contida na alínea “a” do Acórdão PL-TCE n.º 739/2016, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João do Caru/MA, de responsabilidade dos Senhores Alison Luiz Camporez, Everaldo Artur Francischetto, Luciano Almeida Patez e Afrânio Paes de Melo e das Senhoras Nívea de Cássia Amaral Pereira, Ananda Soares de Azevedo e Sandra Maria Borges Camporez relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;
- d) excluir as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, e “i” do Acórdão PL-TCE n.º 739/2016;
- e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3846/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3863/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Carú

Responsáveis: Alison Luiz Camporez – Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00, residente e domiciliado na Rua das Flores, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000; e Nívea de Cássia Amaral Pereira, CPF nº 844.033.657-87, residente e domiciliada na Rua Arthur Costa e Silva, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65358-000.

Recorrente: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 742/2016, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1022/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 742/2016 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1022/2016), que julgou irregulares as contas do Fundeb de São João do Carú, exercício financeiro de 2010. Conhecido. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidades que não causaram dano ao erário. Provido parcialmente. Reforma do mérito. Julgar regulares com ressalvas as contas. Exclusão das subalíneas “b.1” e “b.2” e alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 742/2016. Redução do valor da multa total. Exclusão do débito. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex, para os fins legais. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 999/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Carú, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto e da Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, no exercício financeiro de 2010, tendo o primeiro responsável interpostorecurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 742/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, e dissentindo do Parecer nº 292-A/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Alison Luiz Camporez, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito do julgamento materializado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 742/2016, de irregulares para regulares com ressalvas as contas do Fundeb de São João do Carú, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Senhor Everaldo Artur Francischetto e da Senhora Nívea de Cássia Amaral Pereira, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 964/2011 UTCOG-NACOG01;
- c) excluir a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 742/2016 e da multa correspondente de R\$ 5.000,00, em razão do saneamento da ocorrência consignada no item 2.4.4.2 “a” e “h” (seção II) do RIT nº 964/2011 UTCOG-NACOG1;
- d) excluir a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 742/2016 e da multa correspondente de R\$ 30.000,00, em razão do saneamento da ocorrência consignada no item 2.4.5.3 “a” (seção II) do RIT nº 964/2011 UTCOG-NACOG1;
- e) excluir o débito consignado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 742/2016, mantendo, no entanto, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) relativa à ocorrência remanescente no item 2.4.5.3 “b” (seção II) do

RIT nº 964/2011 UTCOG-NACOG1;

f) alterar a alínea “b” do Acórdão recorrido, reduzindo o valor total da multa de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em razão da exclusão das subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 742/2016;

g) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 742/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

h) excluir as alíneas “f”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 742/2016, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 742/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9542/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta e Fundos (Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs

Recorrente: José Alberto Azevedo, CPF nº 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, CEP 65.706-000, Olho D'água das Cunhãs/MA

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014, nº 1248/2014, nº 1249/2014 e nº 1250/2014. Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta e Fundos (FMS, FMAS e Fundeb) de Olho D'água das Cunhãs. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 977/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor José Alberto Azevedo em face dos Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb), que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta, FMS, FMAS e Fundeb de Olho D'água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 180/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Alberto Azevedo aos Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb), eis que interposto tempestivamente;
- b) negar-lhe provimento, tendo em vista que não preenche os requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb);
- d) informar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, que as multas aplicadas nos Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb), ora recorridos, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste Acórdão e dos Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb), para que promova a execução da multa aplicada, caso o gestor não a tenha recolhido;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via dos Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb) e deste acórdão para conhecimento da decisão;
- g) encaminhar à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs uma via original deste acórdão e dos Acórdãos PL-TCE nº 1247/2014 (Adm. Direta), nº 1248/2014 (FMS), nº 1249/2014 (FMAS) e nº 1250/2014 (Fundeb), para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3714/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Departamento Estadual de infraestrutura e Transporte – DEINT

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros, CPF nº 420.529.203-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, nº s/n, Centro, Mirador/MA, CEP nº 65.850-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Ausência de prestação de contas. Citação dos responsáveis por meio dos correios, mediante aviso de recebimento. Ausência de manifestação do responsável. Glosa de valores a restituir. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 978/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 97/2011, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de

Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, que teve por objeto do convênio a execução dos serviços de calçamento de vias urbanas no bairro Muriçoca, no valor total de R\$ 472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) julgar irregular o Convênio nº 97/2011-DEINT celebrado entre a Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, com fundamento no art. 22, I, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão do dever de prestar contas (prestação de contas final), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que resultou dano ao erário;
- b) imputar débito no valor de R\$ 512.365,42 (quinhentos e doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, que corresponde à atualização do valor repassado pelo Governo do Estado do Maranhão, haja vista a omissão do dever em prestar contas (prestação de contas final), de acordo com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN TCE/MA nº 50/2017;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 51.236,54 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUNTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;
- d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa aplicada;
- e) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;
- f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3719/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF nº 095.012.233-53, residente na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Prestação de contas irregular. ausência de documentos necessários a comprovação da regularidade da prestação de contas. Citação dos responsáveis por meio dos correios, mediante aviso de recebimento. Ausência de manifestação dos responsáveis. Glosa de valores a restituir. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 979/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 64/2012/DEINT, formalizado entre o Estado do Maranhão, por intermédio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, e a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, cujo objeto consistia na execução de serviços de pavimentação de vias urbanas, no valor de R\$ 844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) julgar irregular o Convênio nº 64/2012-DEINT celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte– DEINT e a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, com fundamento no art. 22, I, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão do dever de prestar contas, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que resultou dano ao erário;

b) imputar o débito no valor de R\$ 408.784,30 (quatrocentos e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF nº 095.012.233-53, haja vista a omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados, de acordo com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar multa no valor de R\$ 40.878,43 (quarenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUNTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;

d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1924/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)

Responsável: Raimundo Soares Cutrim, Secretário (CPF nº 042.140.643-72)

Conveniente: Município de Buriticupu/MA

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira (CPF nº 026.901.601-53), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 013/2009/SSP. Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP). Raimundo Soares Cutrim, Secretário. Município de Buriticupu/MA. Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito. Exercício financeiro 2009. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 339/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 013/2009/SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), por seu gestor, o Senhor Raimundo Soares Cutrim, Secretário de Estado e o Município de Buriticupu/MA, representado pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 324/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6658/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária (CPF nº 252.521.943-00)

Conveniente: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF nº 149.681.003-10), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 584/2006/SES. Secretariade Estado da Saúde (SES). Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Dom Pedro/MA. José de Ribamar Costa Filho, Prefeito. Exercício financeiro 2006. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 340/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 584/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado e o Município de Dom Pedro/MA, representado pelo Senhor José de Ribamar Costa Filho, Prefeito, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 339/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7621/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária (CPF nº 252.521.943-00)

Conveniente: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF nº 149.681.003-10), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 544/2006/SES. Secretariade Estado da Saúde (SES). Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Dom Pedro/MA. José de Ribamar Costa Filho, Prefeito. Exercício financeiro 2006. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 342/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 544/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado e o Município de Dom Pedro/MA, representado pelo Senhor José de Ribamar Costa Filho, Prefeito, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 707/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12569/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2004

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo – Secretário, CPF nº 055.346.402-78

Conveniente: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 175.501.493-72, prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 43/2004. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Antônio Arnaldo Alves de Melo, Secretário. Município de Sítio Novo/MA. Clidenor Simões Plácido Filho, Prefeito. Exercício financeiro 2004. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 343/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 043/2004-ASSJUR, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por seu gestor, o Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Secretário de Estado e o Município de Sítio Novo/MA, representado pelo Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, Prefeito, no exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 266/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475

– Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6548/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA)

Responsável: Luis Henrique de Nazaré Bulcão (CPF nº 044.015.303-49), Secretário

Conveniente: Associação Folclórica Cultural de Portugal – Instituto SER

Responsável: Jorge Eduardo Araújo Bezerra (CPF nº 004.070.193-08), Presidente da Associação

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 205/2010. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA). Luis Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário. Associação Folclórica Cultural de Portugal – Instituto SER. Jorge Eduardo Araújo Bezerra, Presidente. Exercício financeiro 2010. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 344/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 205/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA), por seu gestor, o Senhor Luis Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado e a Associação Folclórica Cultural de Portugal – Instituto SER, representada pelo Senhor Jorge Eduardo Araújo Bezerra, Presidente, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 071/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 330.974.613-53, residente e domiciliado na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, CEP 65190-970, Primeira Cruz/MA

Procuradores constituídos: Bruna Maria Aguiar Bringel (OAB/MA nº 14071); Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11909); Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB nº 7180) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB nº 5338).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 840/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 840/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do julgamento para regular com ressalvas. Redução nos valores das penalidades aplicadas. Encaminhar os autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 996/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do município de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 840/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 273/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 840/2015, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas, com as consequentes reduções das penalidades impostas, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Primeira Cruz, no exercício de 2010;
- c) alterar o valor das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 840/2015 descritas nas subalíneas “b.1”, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais); “b.2”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); “b.3”, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais); “b.4” no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e “b.5” no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme descrito na alínea “b” deste decisório;
- d) alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 714/2013, de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) para R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste decisório;
- e) manter as multas consignada nas alíneas “c” (R\$ 1.200,00) e “d” (R\$ 16.200,00) do Acórdão PL-TCE nº 840/2015, aplicadas ao gestor por infringir normativos e dispositivos legais relacionados com a agenda de gestão fiscal;
- f) alterar o texto da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 840/2015, em razão do descrito na alínea “b” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:
“julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1”; b.2”; “b.3”; “b.4”; “b.5”; “c” e “d””.
- g) alterar o texto da alínea “b” e subalíneas “b.1” a “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 840/2015, em razão do descrito nas alíneas “c” e “d” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, a multa de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2011 – UTCOG-NACOG 8, relacionadas a seguir:”.

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.797.811,65 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4.2-a/b/c) – multa: R\$ 3.000,00:”.

a) Tomada de Preço (TP) nº 12/2010 – Data: 19/2/2010; Objeto: recuperação do Terminal Hidroviário Jerônimo de Albuquerque; valor R\$ 523.352,15; credor: Andrade Incorporações e Comércio Ltda:

1. ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme previsto no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. a publicação (fls. 105) resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura). A assinatura do contrato ocorreu em 02 de março (fls. 102 a 104) e a publicação ocorreu somente em 14 de maio;

b) TP Nº 26/2010 – Data: 29/6/10; objeto: serviços de melhorias de estradas vicinais; valor R\$ 1.202.419,50; credor: Pavitécnica Engenharia Ltda:

1. ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme previsto no art. 38, III, da Lei 8.666/1993;

2. ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. a certidão negativa de falência da empresa Pavitécnica Engenharia Ltda está com data de 13 de julho 2010 (fls. 63), data posterior ao dia de realização da licitação (29 de junho);

4. ausência da publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

c) Inexigibilidade Nº 02/2010; Data 22/02/10, objeto: aquisição de embarcação (casco de alumínio/liga naval) e de Motor de Popa Marca Yamaha; Valores R\$ 48.000,00 e R\$ 24.040,00; Credor: Indústria e Comércio de Barcos Calaça Ltda e Calaça Motores:

1. ausência da pesquisa de preços realizada através de cotação via internet (conforme despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 5, foi feita pesquisa de preços via internet e apareceu somente um interessado em fornecer os produtos);

2. ausência da publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Consta nos autos somente a publicação do extrato de contrato, em 14 de maio, ou seja, mais de dois meses depois da ratificação da inexigibilidade, ocorrida em 03 de março;

3. a assinatura dos contratos, em 1º de março, antecedeu a ratificação da inexigibilidade, ocorrida em 03 de março;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 442.597,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais), infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 2.000,00:”.

Tomada de Preços (TP) nº 002/2010: Data: 14/1/10; objeto: assessoria e consultoria contábil; valor R\$ 120.000,00; credor: P. C. P. de Assunção – Assessoria e Consultoria Contábil:

1) o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

3) deixou de constar do edital, o anexo I (especificação dos serviços) e o anexo II (minuta do contrato), contrariando o item 12.11 do edital, c/c o art. 40, § 2º, III e IV, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documento comprovando o registro do responsável contábil na entidade de classe, contrariando o item 2.3, IV, do edital, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência da certidão de registro de pessoa jurídica, atualizada e expedida pelo órgão competente, contrariando o item 2.3, V, do edital, c/c o art. 28, II, da Lei nº 8.666/1993.

TP nº 13/2010: Data: 11/03/10; Objeto: aquisição de gêneros alimentícios; Valor R\$ 310.492,00 (Credor: S.R.A.

Araújo Comércio e Serviços); Valor R\$ 12.105,00 (Credor: F.J.C. Indústria e Comércio Ltda):

- 1) o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 3) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 4) ausência do credenciamento de representante legal, da declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo e da declaração de cumprimento do inciso V do art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, referente à licitante F. J. C. Indústria e Comércio Ltda., contrariando os itens 3.1.4 e 12.5.4, do edital;
 - 5) ausência da certidão negativa de débito junto ao INSS, de prova de situação regular junto ao FGTS e de prova de regularidade com os cofres da União, Estado e Município, referente à licitante F. J. C Indústria e Comércio Ltda., contrariando os itens 3.1.5 a 3.1.7 do edital, c/c o art. 29, III e IV, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 6) ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, referente à licitante F. J. C Indústria e Comércio Ltda., contrariando o item 3.1.8 do edital, c/c o art. 28, III, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 7) ausência da proposta nos moldes dos itens 4.1 a 4.2.1, do edital, contrariando o art. 38, IV, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 8) ausência do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e certidão negativa de falência ou concordata referente à licitante F. J. C Indústria e Comércio Ltda., o art. 31, I e II, da Lei n.º 8.666/1993;
- b.3) despesas no montante de R\$ 1.125.233,04 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quatro centavos), realizada sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/1993) (item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 3.000,00:”.

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Serviços de Manutenção e Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares	346.147,08	Construtora SOL
Serviços de Manutenção e Conservação de Logradouros, Pinturas/Praças/Jardins/Canteiros	45.600,00	COLIN – Comércio e Serviços Ltda
Serviços de Manutenção dos Poços Artesianos, Reservatórios, Rede e Chafariz, Povoados: Areinhas, Campo Novo Caete, Aparecida e Sede.	149.922,36	M. C. Silva Construções e Serviços
Serviços de Reforma da Ponte de Acesso ao Terminal Marítimo	149.996,79	A. E. M. Construções Ltda
Serviços Gráficos	12.884,16	Araci Augusta Jucá
Serviços de Engenharia (Pareceres)	35.199,96	Wallace Azevedo Mendes
Serviços de Assessoria Contábil	120.000,00	P. C. P. de Assunção – Assessoria Contábil
Serviços Advocatícios	11.465,00	Ediberto Souza Lima
Apresentação de Show e Grupos Musicais	196.268,00	J. J. do Carmo Produções
Serviços de Decoração	8.210,53	Jordean Alves dos Santos
Serviços de Fornecimento de Alimentação	8.263,16	Tereza Cristina Pestana Rodrigues
Aquisição de Material de Consumo (cimento)	18.400,00	Etna Com. e Represent. Ltda
Aquisição de Gêneros Alimentícios	22.876,00	C. A. Morais Com. Represent. e Serviços

b.4) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 789.743,95 (setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), ante a infrações à Lei n.º 8.666/1993 (item 2.1.5.3-b) – R\$ 2.000,00;

Tomada de Preços (TP) nº 01/2010: Data: 14/1/10; Objeto: aquisição de combustíveis e lubrificantes; Valor R\$ 472.447,50; Credor: M.L.A Silva Posto Mardísel:

- 1) o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei n.º

8.666/1993;

- 2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 3) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 4) deixou de constar do edital a minuta do contrato, contrariando o art. 40, § 2.º, III e IV, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 5) ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, contrariando o art. 28, III, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 6) ausência do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e certidão negativa de falência ou concordata, contrariando o art. 31, I e II, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 7) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993;
- TP nº 08/2010: Data: 15/1/10; Objeto: Locação de máquinas e equipamentos; Valor R\$ 195.750,00; Credor: Construtora Sol Ltda:

- 1) O processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993;
- 2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei n.º 8.666/1993;
- 3) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei n.º 8.666/1993.
- 4) ausência da declaração de cumprimento do inciso V do art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, contrariando o anexo III do edital;
- 5) ausência do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e certidão negativa de falência ou concordata o art. 31, I e II, da Lei n.º 8.666/1993;
- 6) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

TPnº 17/2010: Data: 12/3/10; Objeto: Confecção de materiais gráficos; Valor R\$ 121.546,45; Credor: Socingra-Sociedade Industrial Gráfica Ltda:

- 1) o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93;
 - 2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III da Lei n.º 8.666/1993;
 - 3) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei n.º 8.666/1993;
- b.5) ausência de licitações no montante de R\$ 588.869,76 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos): licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (item 2.1.5.3-b) – R\$ 2.000,00:”.

Modalidade (Nº)	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 03/2010	25/02	Locação de veículo	129.800,00	Sousandes Serviços e Const. Ltda.
TP 03/2010	25/02	Locação de veículo	66.000,00	Sousandes Serviços e Const. Ltda.
TP18/2010	31/03	Serviços de aterramentos localidades	25.401,25	GS Edificações Ltda
TP18/2010	30/04	Serviços de escavação e obra de infraestrutura	70.740,80	GS Edificações Ltda
TP 19/2010	22/03	Serviços de limpeza e melhoria de estrada	200.000,00	A. E. M. Construções
TP 21/2010	01/06	Serviços de reforma de escolas municipais	96.927,71	Construtora Sol

h)excluir as alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 840/2015, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débito e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

- i) manter, na íntegra, os demais termos constantes das alíneas “c” a “e” do Acórdão PL-TCE nº 840/2015;
- j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 840/2015 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de

direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE/MA (Proc. Apensado nº 4288/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Primeira Cruz.

Recorrentes: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP: 65190-970 e Genilson Farias Lira (Secretário Municipal de Educação- ordenador de despesas), CPF nº 255.604.843-34, residente na Praça Matriz, nº 620, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP: 65 190-000

Procuradores constituídos: Bruna Maria Aguiar Bringel (OAB/MA nº 14071); Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11909); Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB nº 7180) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB nº 5338).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 843/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 843/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do julgamento irregular para regular com ressalvas das contas. Redução nos valores das multas aplicadas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 997/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Primeira Cruz, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea e Genilson Farias Lira, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 843/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 273-B/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea e Genilson Farias Lira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 843/2015, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas, com as consequentes reduções das penalidades impostas, relativo à Tomada de Contas dos Gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Primeira Cruz, no exercício de 2010;

c) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.1” no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$

2.000,00 (dois mil reais); “b.2” de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); “b.3” de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme descrito na alínea “b” deste Acórdão”;

d) alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 843/2015, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme descrito nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão;

e) alterar o texto da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 843/2015, em razão do descrito na alínea “e” desse Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão do fato citado nas alíneas ”b.1” ao “b.3” .”

f) alterar o texto da alínea “b” e subalíneas “b.1” a “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 843/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” desse Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar aos responsáveis, Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira, solidariamente, a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2011 – UTCOG-NACOG 8, relacionadas a seguir:”

b.1) despesas no montante de R\$ 106.261,57 (cento e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), realizada sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.4.5.3-a) – multa: R\$ 2.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Capacitação de professores	48.400,00	Wallison de Lemos Pereira
Capacitação de professores	57.861,57	Wallison de Lemos Pereira

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 134.968,00 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4.5.3-b) – multa: R\$ 2.000,00:

Tomada de Preços (TP) nº 20/2010: data: 17/3/10; Objeto: aquisição de carteiras e móveis escolares/ utensílios de cozinha/equipamentos para secretaria de educação; Valor R\$ 121.642,00 (Credor: S. R. A. Araújo Comércio e Serviços):

1. o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
2. ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;
3. ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado (DOE), contrariando o que determina o art. 21, II, da Lei nº 8.666/1993;
4. ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;
5. deixou de ser anexado o termo de contrato ou instrumento equivalente ao procedimento licitatório, contrariando os arts. 38, X, e 62 da Lei nº 8.666/1993;
6. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços (TP) nº 06/2010: Data: 19/5/10; Objeto: aquisição de livros didáticos e pedagógicos; Valor R\$ 13.326,00; Credor: FTD São Luis Distribuidora de Livros Ltda:

1. o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
2. ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;
3. ausência de cópias dos convites entregues às empresas convidadas para participarem do certame, contrariando o que determina o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;
4. deixou de ser anexado o termo de contrato ou instrumento equivalente ao procedimento licitatório, contrariando os arts. 38, X, e 62 da Lei nº 8.666/1993;

b.3) ausência de licitações: licitações no montante de R\$ 596.666,09 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos), não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na

Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (item 2.4.5.3-b) – multa: R\$ 10.000,00

MODALIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)	CREDOR
TP nº 03/2010	Locação de veículos	103.500,00	Sousandes Serviços e Consttuições Ltda.
TP nº 06/2010	Aquisição de material de expediente e limpeza	139.441,20	J. Cardoso e& cia. Ltda.
TP nº 21/2010	Construção e reforma de escolas municipais	353.724,89	Construtora Sol

g) excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 843/2015, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débito e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

h) manter, na íntegra, os termos da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 843/2015;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 843/2015 e desse Acórdão, para conhecimento;

j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE (Proc. Apensado nº 4282/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Primeira Cruz

Recorrentes: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 330.974.613-53, residente e domiciliado na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, CEP 65190-970, Primeira Cruz/MA e Aristeu Marques de Almeida, Secretário municipal e ordenador de despesas, CPF nº 207.290.733-00, residente e domiciliado na Av. Paz, s/nº, Parque Shalon, CEP nº 65.190-000, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Bruna Maria Aguiar Bringel (OAB/MA nº 14071); Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11909); Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB nº 7180) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB nº 5338).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 841/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 841/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do mérito do Acórdão PL-TCE nº 841/2015 para julgamento regular com ressalvas das contas. Redução das multas aplicadas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 998/2019

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Primeira Cruz, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea e Aristeu Marques de Almeida, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 841/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 273-A/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea e Aristeu Marques de Almeida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 841/2015, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas, com as consequentes reduções das penalidades impostas, relativo à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo municipal de Saúde do Município de Primeira Cruz, no exercício de 2010;

c) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.1” no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 3.000,00(cinco mil reais), “b.2” de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme descrito na alínea “b” deste Acórdão;

d)alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 841/2015, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme descrito nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão;

e) alterar o texto da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 841/2015, em razão do descrito na alínea “b” desse Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea e Aristeu Marques de Almeida, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão do fato citado nas subalíneas “b.1” e “b.2”;

f) alterar o texto da alínea “b” e subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 841/2015, em razão do descrito nas alíneas “b”, “c” e “d” desse Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar aos responsáveis, Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea e Aristeu Marques de Almeida, solidariamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2011 – UTCOG-NACOG 8, relacionadas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 99.158,28 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), realizadas sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3-a) – multa: R\$ 3.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Fornecimento alimentação	12.000,00	Marilene Rocha Coutinho
	13.350,00	Domingas dos Santos Silva
	12.350,00	Silvia Maria J. dos Santos Aguiar
	12.350,00	Maria do Carmo A. Santos
	12.350,00	Ruben Magno S. Malheiros
	5.995,00	Wallison de Lemos Pereira
	5.632,00	
Total		74.027,00
Aquisição de Peças Reposição Veículos	7.980,00	PNEUAÇO Com. Pneus São Luis Ltda
	5.720,00	L. C. Caldas
	6.231,28	
	5.200,00	

Total	25.131,28
-------	-----------

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 426.466,63 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), diante de infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3-b) – multa: R\$ 2.000,00:

Tomada de Preços (TP) nº 014/2010: Data: 11/3/10; Objeto: aquisição de medicamentos, insumos e materiais hospitalares; Valor R\$ 413.568,00 (Credor: Distribuidora de Medicamentos Máximo Ltda) e R\$ 12.898,63 (Credor: Bentes e Sousa Ltda):

1. o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado (DOE), contrariando o que determina o art. 21, II, da Lei nº 8.666/1993;

4. ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

5. ausência da declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo e da declaração de cumprimento do inciso V do art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, referente à licitante Bentes e Sousa Ltda., contrariando os itens 4.3.10 e 4.3.11 do edital (fls. 520 e 521);

6. deixou de ser anexado o termo de contrato ou instrumento equivalente ao procedimento licitatório, contrariando os arts. 38, X, e 62 da Lei nº 8.666/1993;

7. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado – DOE), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;”

g) excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 841/2015, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débito e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

h) manter, na íntegra, os termos da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 841/2015;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 841/2015 e desse Acórdão, para conhecimento;

j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6666/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária (CPF nº 252.521.943-00)

Conveniente: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF nº 149.681.003-10), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 545/2006/SES. Secretariade Estado da Saúde (SES). Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Dom Pedro/MA. José de Ribamar Costa Filho, Prefeito. Exercício financeiro 2006. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 341/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 545/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado e o Município de Dom Pedro/MA, representado pelo Senhor José de Ribamar Costa Filho, Prefeito, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 287/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4033/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Recorrente: Iraney Antônio Rodrigues Trinta, CPF n.º CPF 437.675.243-68, endereço: Rua São João, nº 350, Bairro São Judas, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 660/2015

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A e Thiago de Sousa castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 945/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos por Iraney Antônio Rodrigues Trinta, contra o Acórdão PL-TCE Nº 730/2017, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que se verificou a ocorrência de contradição

nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) modificar o tópico III do Acórdão PL-TCE nº 730/2017, para a seguinte redação:

“Manter os Tópicos III, IV, VII, VIII e X do Acórdão PL-TCE nº 660/2015;”

d) manter os tópicos I, II, IV, V, VI do Acórdão PL-TCE nº 730/2017

e) dar ciência ao embargante, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, acerca das providências deliberadas, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Processo nº 7827/2010-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do Tribunal de Contas – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão

Recorrente: Aluísio Guimarães Mendes Filho – Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão; CPF: 66746485749.

Procurador Constituído: Dra. Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691

Recorrido: acórdão PL-TCE nº 607/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 607/2017. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 947/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, responsável, à época, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão – SSP/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 607/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 184/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

b) conceder provimento ao Recurso de Reconsideração, para que seja excluída a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicada pelo Acórdão PL-TCE nº 607/2017, tendo em vista a justificativa e documentos apresentados;

c) dar ciência ao responsável. Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, à época, sobre o teor da presente deliberação, através de publicação em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3619/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA

Interessado: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454.68, residente na Rua Seringueiras, nº 06, Renascença, CEP: 65075-380, São Luís-MA

Outorgado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Responsável: Elaine Christine dos Santos Dourado, CPF nº 625.649.433-49, residente na Avenida Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP.: 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do EDITAL FAPEMA nº 31/2011. Restituição do valor atualizado do débito. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 329/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, em razão da não prestação de contas de recursos repassados à Senhora Elaine Christine dos Santos Dourado por meio do EDITAL FAPEMA nº 31/2011, para apoio à participação de professores e estudantes da educação básica em projetos de pesquisa desenvolvidos nas escolas públicas estaduais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos em meio eletrônico, uma vez que a responsável recolheu aos cofres públicos o valor do débito referente ao repasse que lhe foi concedido.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Embargante: José Irlan Souza Serra, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, CPF nº 645.812.503-82, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724
Embargados: Acórdão PL-TCE nº 443/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2019
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito do município de Pedro do Rosário no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, ao Acórdão PL-TCE nº 443/2019 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2019, emitidos sobre as contas da administração direta desse município referentes a esse período. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1070/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário relativa ao período de 15/6/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 443/2019 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2019, emitidos sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, ante o reconhecimento de erro no item 2 do Acórdão PL-TCE nº 443/2019 e no item 2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2019, para correção e republicação dois atos decisórios no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2013-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra (prefeito), CPF nº 645.812.503-82, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário, referente ao período de 15/6/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Pedro do Rosário.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 81/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário, referentes ao período de 15/6/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito e ordenador de despesas, com base na Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pela Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, porque as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10371/2014 SUCEX17/UTCEX5, em tese, não causaram dano ao erário municipal nem macularam os resultados gerais do exercício:

1. falha detectada no processo referente ao Pregão Presencial nº 17/2011: ausência de justificativa da autoridade competente sobre a inviabilidade de utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, contrariando o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitens 2.3-a.1/a.2);
2. não comprovação da realização de procedimento licitatório para contratar a seguinte despesa (seção III, subitem 2.3-b.1):

NE	Data	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1130024	30/11/2012	Secretaria de Agricultura	de Aquisição de máquinas e equipamentos	Alpha Máquinas e Veículos do Nordeste Ltda	121.000,00

b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Parecer prévio republicado em razão da deliberação constante do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1070/2019.

Processo nº 3810/2013-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra, prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, CPF nº 645.812.503-82,

endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário referente ao período de 15/6 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário referente ao período de 15/6 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10371/2014 SUCEX17/UTCEX5, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1 falha detectada no processo referente à Tomada de Preços nº 05/2012: ausência de declaração do ordenador de despesas de que havia dotação orçamentária e respaldo financeiro para a despesa e ser contratada e que ela estava de acordo com o plano plurianual, contrariando o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitens 2.3-a.3);

2. não comprovação da realização de procedimento licitatório para contratar a seguinte despesa (seção III, subitem 2.3-b.1):

NE	Data	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1130024	30/11/2012	Secretaria de Agricultura	de Aquisição de máquinas e equipamentos	Alpha Máquinas e Veículos do Nordeste Ltda	121.000,00

3. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (seção III, subitem 5.1-a.1);

4. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e ao 2º semestres (seção III, subitem 5.1-b.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Irlan Souza Serra, as seguintes multas no valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) uma, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

b.2) outra, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Acórdão republicado em razão da deliberação constante do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1070/2019.

Primeira Câmara

Processo nº: 7777/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva
Beneficiária: Maria Francisca Barbosa dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca Barbosa dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 498/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Francisca Barbosa dos Santos, matrícula nº 213110-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Timbiras, outorgada pelo Decreto Municipal nº 008, de 25 de julho de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 672/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6759/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Zélia Carneiro Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Zélia Carneiro Sampaio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 499/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Zélia Carneiro Sampaio, matrícula nº 0000996819, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 598, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3794/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13183/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Oliveira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Oliveira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 500/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Oliveira da Silva, matrícula nº 0000897165, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2502, de 04 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 729/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2154/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lucinéa Maria dos Santos Tavares

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Lucinéa Maria dos Santos Tavares, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 501/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucinéa Maria dos Santos Tavares, matrícula nº 908988, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3085/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 525/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7544/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário: Maria Raimunda Ferreira Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Raimunda Ferreira Gomes, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 502/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Raimunda Ferreira Gomes, matrícula nº. 91598-1, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE I, NÍVEL VI, PADRÃO J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2302/2019, de 27 de fevereiro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092486/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8285/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Alice Sampaio Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Alice Sampaio Ferreira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 503/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Alice Sampaio Ferreira, matrícula nº 710681, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1063/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votodo Relator, que acolheu o Parecer nº 3623/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9507/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Soares Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Pedro Soares Correa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 504/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Pedro Soares Correa, matrícula nº 318626, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1398/2016, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 606/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6814/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Maria Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antonia Maria Dias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 505/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Maria Dias, matrícula nº 0000745745, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 459, de 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3796/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12036/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sani da Graça Trindade Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Sani da Graça Trindade Moura, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 506/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sani da Graça Trindade Moura, matrícula nº 0000287417, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2171, de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 782/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6066/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria de Fátima Portela Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Fátima Portela Machado, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 507/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Portela Machado, matrícula n.º 2103-1, no cargo de Professor PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 101, de 01 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 605/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3590/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: José Hermogeno Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade de José Hermogeno Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 508/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, de José Hermogeno Soares, matrícula nº 127283-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão H, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 47.013, de 22 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092497/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9595/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Rosa de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Rosa de Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 509/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Rosa de Lima, matrícula nº 0000927590, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1328, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da

Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 709/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6334/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiária: Maria Barbosa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, sem paridade, de Maria Barbosa Alves, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 510/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, de Maria Barbosa Alves, viúva e dependente do ex-segurado José Alves dos Santos, matrícula nº 5637-3, falecido no exercício do cargo de professor I, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Açailândia, outorgada pelo Decreto nº 222 /2015, publicado no Diário Oficial no dia 07 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 527/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7164/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Maria Márcia Bezerra do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Márcia Bezerra do Nascimento, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 511/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria Márcia Bezerra do Nascimento, matrícula nº 954420, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 105/2016 no dia 11 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092386/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8616/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Joel de Jesus Viana Berrêdo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Joel de Jesus Viana Berrêdo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 512/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, requerida pelo Sr. Joel de Jesus Viana Berrêdo, viúvo da ex-servidora, Maria do Socorro Soares Ribeiro, matrícula nº 0242578, falecida em 02/10/2015, aposentada no cargo de Administradora Escolar, Classe B, Referência 03, outorgada no dia 17 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 601/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7586/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Jesus Freitas e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria de Jesus Freitas e Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 514/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Maria de Jesus Freitas e Silva, matrícula nº 281709, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 567/2018, no dia 30 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 642/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6702/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Elizabeth Araujo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Elizabeth Araujo Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 515/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais com paridade, de Maria Elizabeth Araujo Santos, matrícula nº 975516, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 611/2016, com base no Decreto nº 28.772, no dia 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3647/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6885/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Veiga Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria José Veiga Vieira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 516/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais com paridade, de de Maria José Veiga Vieira, matrícula nº 00271221, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 785/2016, com base no Decreto nº 28.772, no dia 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 587/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2908/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Arlindo Clementino de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Arlindo Clementino de Melo (viúvo), beneficiário de Maria Sobreiro Gonçalves Melo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 517/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Arlindo Clementino de Melo (viúvo), em razão de óbito da ex-segurada Maria Sobreiro Gonçalves Melo, matrícula nº 0000213546, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 21, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 18/10/2015, outorgada por Ato de 30 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1700/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Glória dos Santos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, em benefício da viúva Maria da Glória dos Santos Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Polícia militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 518/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Maria da Glória dos Santos Rodrigues, viúva e dependente legal do ex-militar, Antônio Celso Rodrigues, matrícula nº 050930, transferido para reserva remunerada na função de 2º Sargento, falecido em 19/10/2016, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 28.772

/2014, publicado no Diário Oficial no dia 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 518/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7651/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coroatá

Responsável: Josean Soares Veras – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal. Acompanhamento. Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP para o Módulo CESMA. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO CP-TCE Nº 577/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento de utilização do módulo CESMA formulado pela Unidade Técnica de Controle Externo – 2, noticiando que o Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, Senhor Josean Soares Veras, exercício financeiro de 2018, deixou de comunicar a este Tribunal as informações cadastrais do seu quadro de pessoal para o módulo CESMA, na forma e prazos regulamentados na Instrução Normativa nº 51/2017 TCE/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 227/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem conhecer do acompanhamento para, no mérito, considerá-la improcedente com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 246, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após a comunicação ao responsável, ante a adoção das providências corretivas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7548/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Jesus Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 670/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Jesus Carvalho, matrícula nº 19358-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, padrão "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2254, de 05 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092489/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8213/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Marilurdes Isabel Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Marilurdes Isabel Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 513/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais com paridade, de Marilurdes Isabel Ribeiro, matrícula nº 989632, no cargo de de Professor I, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1096/2016, com base no Decreto nº 28.772 no dia 13-12-2012, no dia 15 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 610/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira

e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7082/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cleide Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Cleide Maria da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 669/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cleide Maria da Silva, matrícula nº 0000927731, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 462, de 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 701/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 10699/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Deolinda Machado Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Deolinda Machado Gomes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 671/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Deolinda Machado Gomes, matrícula nº 0000942110, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2070, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 837/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8787/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Nelcy Maria Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Nelcy Maria Viegas, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 672/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Nelcy Maria Viegas, matrícula nº 0000585208, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 404, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 919/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 13283/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Izabel Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Izabel Silva Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 673/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Izabel Silva Oliveira, matrícula nº 0000735118, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2484, de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 820/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6756/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Regina de Sousa Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Regina de Sousa Reis, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 674/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Regina de Sousa Reis, matrícula nº 0000888560, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 650, de 23 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 853/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7582/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário: Nelson da Silva Farias Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Nelson da Silva Farias Vieira, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 675/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Nelson da Silva Farias Vieira, matrícula nº. 69143-2, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 865, de 08 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 641/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2434/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Juracy Oliveira do Nascimento Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Juracy Oliveira do Nascimento Lima, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 676/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Juracy Oliveira do Nascimento Lima, matrícula nº 932590, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3075/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 608/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3794/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rosimar de Sousa Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosimar de Sousa Alves da Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 677/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosimar de Sousa Alves da Silva, matrícula nº 744193, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 335/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 617/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6916/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Carmen Lúcia dos Santos Malhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Carmen Lúcia dos Santos Malhão, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 679/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carmen Lúcia dos Santos Malhão, matrícula n.º 0000706614, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 763/2016, de 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 610/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9811/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Cristina Rosa Chaves Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Cristina Rosa Chaves Santos, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 680/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cristina Rosa Chaves Santos, matrícula nº 1298827, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1666/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092443/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos da Presidência

Portaria TCE/MA Nº 197, de 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a liberação dos servidores no Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

Resolve:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a antecipação do encerramento do expediente no dia 11 de fevereiro de 2020 (terça-feira) para às 14:00h, em virtude de execução de serviços para a manutenção emergencial da subestação.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que houve diminuição do expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício